



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA HLJ NEGÓCIOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI **0001773-43.2025.4.03.8000** em que figura como interessada a empresa **HLJ NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ 52.921.169/0001-88, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **HLJ NEGÓCIOS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12742377 e 12816916), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO**,
Desembargador Federal Presidente, em 04/05/2026, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **13050069** e o código CRC **D658839C**.

0001773-43.2025.4.03.8000

13050069v5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026 - UASG 50001**

Nº Processo: 32369/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de envio de mensagens eletrônicas registradas, que garantam a emissão de prova de envio - recibo de confirmação de envio, do e-mail e de recebimento pelo destinatário.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 13/05/2026 das 09h00 às 11h59 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Safs Quadra 06 Lote 01-trecho 03-administracao 01 Andar, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/50001-5-90035-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 13/05/2026 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 28/05/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no sítio do Portal de Compras do Governo Federal e as especificações técnicas constantes do edital, prevalecerão as últimas..

ANNA CAROLINA SEIXAS LOPES
Pregoeira

(SIASGnet - 11/05/2026) 50001-00001-2026NE000107

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Superior Tribunal Militar convoca a empresa CERTIPRO CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 63.180.305/0001-42, por se recusado a receber, via Correios, conforme comprovante de rastreamento (SEI nº 4940685), a Intimação Inicial para Defesa Prévia (SEI nº 4866289) para apresentar defesa nos autos do Processo de Responsabilização Administrativa nº 08/2026 (SEI nº 004556/26-00.196), no prazo de 15 dias úteis a contar desta publicação. O referido processo foi instaurado para apuração de indícios de descumprimentos no âmbito do Processo de Contratação (SEI nº 003281/24-00.160). Tal fato sujeita a licitante ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme estabelece os dispositivos legais. A defesa prévia poderá ser encaminhada por meio de documento eletrônico para o e-mail serac@stm.jus.br ou por correspondência endereçada ao Superior Tribunal Militar, SAS, Quadra 01, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco B - DIRAD/CODAC/SERAD -11º Andar, Brasília - DF, CEP 70098-900. Em caso de dúvidas a empresa poderá entrar em contato pelo nº (61) 3313-9472.

EVANDRO JOSÉ COIMBRA
Chefe de Seção de Responsabilização Administrativa de Contratos

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026 - UASG 60001**

Nº Processo: 022579/25-00.076. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços comuns de engenharia de reforma e readequação de imóveis funcionais.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 13/05/2026 das 08h00 às 17h59. Endereço: Pç Dos Tribunais Superiores - Ed.sede Stm, Sala 1301, - BRASÍLIA/DF ou <https://www.gov.br/compras/edital/60001-5-90006-2026>. Entrega das Propostas: a partir de 13/05/2026 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 27/05/2026 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Edital disponível nos sites: www.gov.br/compras; www.gov.br/pncp e www.stm.jus.br..

ANGELICA CARMO ARAUJO
Pregoeira

(SIASGnet - 11/05/2026) 60001-00001-2026NE000109

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONCURSO****EDITAL
RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇAS**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, por meio da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Presidente da Comissão do XVIII Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no exercício de suas atribuições, torna público, com base no item 15.3.3 do EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2025 que a sessão pública de divulgação das notas da prova prática de sentenças será realizada no dia 14 de maio de 2026, com início às 13h30 horas (horário oficial de Brasília), no Plenário do Edifício Sede III, 1º andar.

A sessão pública será transmitida, no dia e hora acima mencionados, pelo canal do Youtube deste Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 2026
Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS
Presidente da Comissão do Concurso

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Contratante: TRF-2ª RG; Contratada: W.A. Siqueira Engenharia Ltda.; Objeto do 11º Termo Aditivo: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato original por mais 03 (três) meses; Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; Crédito Orçamentário: Natureza da Despesa: 33.90.37.04; PTR: 168.413, Nota de Empenho: 2026NE000068; Data da assinatura: 11/05/2026; Proc. nº 0000517-92.2025.4.02.8000; Contrato nº TRF2-CON-2022/00023; Signatários: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - Presidente, pelo Contratante - e a Sra. Marcia Teixeira de Siqueira - Representante Legal, pela Contratada.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA****EDITAL Nº 1/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0031858-12.2025.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CNPJ 50.915.774/0001-10, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida

pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 19 de janeiro de 2026 (documentos SEI 12705806 e 12742462), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL Nº 2/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA HLJ NEGÓCIOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0001773-43.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa HLJ NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 52.921.169/0001-88, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa HLJ NEGÓCIOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12742377 e 12816916), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

DIRETORIA-GERAL**AVISO DE PENALIDADE**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa M F P CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 53.981.139/0001-20, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.1, 8.2.2 e 8.7 do Aviso 12578875 e nos artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei nº 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação editalícia mediante Processo Administrativo nº 0037777-79.2025.4.03.8000

Em 10 de março de 2026
ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE
Diretora-Geral
Em exercício

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa 50.915.774 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA - CNPJ 50.915.774/0001-10, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 8.1.2.1, 8.2.2 e 8.7 do referido Aviso e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4.º, da Lei nº 14.133/2021. A penalidade é resultado da apuração de descumprimento de obrigação editalícia mediante Processo Administrativo nº 0038966-92.2025.4.03.8000

Em 31 de março de 2026
MARTA FERNANDES CURIA
Diretora-Geral

AVISO DE PENALIDADE

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO resolve aplicar à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ 05.457.677/0001-77, a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e item 1 da Cláusula Décima Sétima do referido Contrato. A penalidade é resultado da apuração de desatendimento do subitem 2.7 da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 04.036.10.2024 mediante Processo Administrativo nº 0005841-36.2025.4.03.8000

Em 30 de abril de 2026
MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****DIRETORIA-GERAL****EDITAL Nº 1/ - PRESI/GAPRES, DE 11 DE MAIO DE 2026**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA GESTÃO PARTICIPATIVA NA ELABORAÇÃO DAS METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Tema: Proposta de Metas Nacionais do Poder Judiciário - Justiça Eleitoral - Ano 2027

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE-AC, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE-AM, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE-ES, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE-GO, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE-MS, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE-MT, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE-RR, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE-RS, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE-SP e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE-TO, com fundamento na Resolução CNJ nº 221/2016 e na Portaria CNJ nº 114/2016, considerando o disposto no Processo SEI nº 0000345-24.2026.6.03.8000, TORNAM PÚBLICO que realizarão Audiência Pública, na modalidade híbrida, no dia 1º de junho de 2026, às 15h, horário de Brasília, presencial no endereço Avenida Mendonça Junior, 1502, Centro, Macapá/AP - 68900-914, com transmissão pela plataforma YouTube do TRE-AP, para debater propostas voltadas à formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário da Justiça Eleitoral para o ano de 2027.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12742377/2026

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de recurso administrativo interposto por HLJ NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 52.921.169/0001-88, em face do despacho decisório proferido pela Diretora-Geral deste Tribunal (12438939) que aplicou a penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 13.1.1, 13.2.2 e 13.7 do referido edital e nos artigos 155, inciso V, e 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021”.

Em suas razões recursais (12461146), alega a recorrente, em síntese, a ausência de dolo ou má-fé, bem como de obtenção de vantagem indevida, a inexistência de prejuízo à Administração Pública e a presença de circunstâncias atenuantes que recomendariam a adequação da penalidade aplicada, a qual entende desproporcional.

Pede, por isso, seja a decisão reformada, a fim de que o recurso seja provido, afastando-se a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, seja revista a sua dosimetria para aplicação da penalidade de advertência.

A Assessoria de Licitações Contratos (ALIC) ofereceu parecer no sentido de que “considerando que Recurso Administrativo nº 12461146 não ofereceu fundamentos aptos a modificar o relatado na Análise CARLC 12414995, esta Assessoria opina pela **manutenção** da penalidade imposta à recorrente por meio do Despacho nº 12438939 da Diretoria-Geral, por seus próprios fundamentos” (12461611).

Em 17.10.2025, a Diretora-Geral manteve o despacho decisório por seus próprios fundamentos, recebendo o recurso administrativo nos efeitos devolutivo e suspensivo (12464600).

Em 21.10.2025, os autos foram a mim distribuídos e vieram conclusos (12478287).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal NINO TOLDO (Relator):

Trata-se de recurso administrativo interposto por HLJ NEGÓCIOS LTDA. em face do despacho decisório proferido pela Diretora-Geral deste Tribunal que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses.

Para que possa ser bem analisado o recurso, torna-se necessário um breve histórico dos fatos, a partir do que consta nos autos.

A recorrente participou do procedimento de Pregão Eletrônico nº 01/2024 (11672989), objeto do Processo SEI nº 0000451-22.2024.4.03.8001, realizado para a “*aquisição de uniformes sociais, porta-documentos e insígnias, para uso dos Agentes da Polícia Judicial da Justiça Federal da 3ª Região*”. Contudo, foi desclassificada do certame licitatório porque, em relação ao item 12, não enviou a proposta ajustada nos termos do subitem 7.7.5 do edital, tampouco respondeu as solicitações no chat de mensagens e/ou enviou a documentação requerida em diligência, conforme constata-se do registro de desclassificação e do relatório de julgamento elaborados pelo pregoeiro (11630292 e 11630483).

Em 25.11.2024, a Diretora-Geral proferiu despacho (11640622) homologando o certame licitatório às empresas vencedoras e propondo a instauração de expediente próprio de apuração, nos termos do parecer (11630599) da Assessoria de Licitações e Contratos (ALIC).

Em 18.3.2025, foi publicada a Portaria DIRG nº 8552/2025, que instituiu a Comissão de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratantes (CARLC), nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, e designou os respectivos membros para a sua composição (12186060).

Em 21.7.2025, foram designados os membros responsáveis para atuar no presente expediente, com a finalidade de apurar a responsabilidade da licitante (12186067).

Em 22.7.2025, foi enviada carta de intimação (12186071) para a licitante apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mas a recorrente não se manifestou.

Em 09.10.2025, a CARLC ofereceu análise (12414995) no sentido de que, “diante dos elementos juntados neste expediente e não havendo fatos ou documentos suficientes para eximir a empresa da responsabilidade pelo descumprimento do subitem 8.19.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024-RP, esta Comissão de Apuração de Responsabilidade de Licitantes e Contratados - CARLC considera proporcional e razoável a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento nos subitens 13.1.1, 13.2.2 e 13.7, do referido edital e nos artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021”.

Nesse mesmo dia (09.10.2025), a Diretora-Geral acolheu essa análise e aplicou a penalidade recomendada, além de determinar a intimação da recorrente para que, querendo, apresentasse recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis (12438939).

Dessa decisão, foi interposto o presente recurso administrativo em 16.10.2025, tempestivamente, conforme certidão (12461147).

A recorrente alega, em síntese, que (i) jamais se recusou a apresentar a documentação exigida, nem atuou de má-fé, (ii) houve apenas dificuldade pontual,

decorrente de instabilidade técnica no sistema eletrônico e de divergências de horários e comunicações, (iii) não se pode equiparar incidente isolado, desprovido de dolo, a conduta deliberada de descumprimento, (iv) a imposição de penalidade severa mostra-se injusta e contrária aos princípios que regem o direito administrativo sancionador. Por fim, alega ter agido de boa-fé, não ter causado prejuízo à Administração nem obtido vantagem indevida, bem como aponta a desproporcionalidade da penalidade aplicada, a existência de circunstâncias atenuantes, histórico de conduta idônea e ausência de antecedentes.

Pois bem. Apurou-se que a empresa recorrente apresentou proposta comercial para o fornecimento de uniformes objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2024. Contudo, embora a recorrente tenha sido notificada para anexar a documentação exigida no certame, deixou de apresentá-la a tempo e modo, o que ensejou a sua desclassificação e a abertura deste procedimento de apuração de falta editalícia. Destaco, a propósito, os seguintes registros constantes do relatório de julgamento elaborado pelo pregoeiro (grifei):

Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 02/10/2024 - 13:29:07 - Sr. Fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88, você foi convocado para enviar anexos para o item 12. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 03/10/2024. Justificativa: Anexo solicitado para envio da resposta à diligência.

Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 02/10/2024 - 13:29:48 - O anexo foi convocado para o envio dos ajustes necessários.

Pelo participante 52.921.169/0001-88 - 02/10/2024 - 14:00:40 - O item 12 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:00:40 de 02/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88.

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 13:36:17 - **Prezado, foi observado que a diligência não foi cumprida. A marca da proposta enviada em diligência não condiz com a amostra enviada para análise. A proposta indica a marca "Mariano", porém a amostra não tem marca ou registro do fabricante. O licitante consegue comprovar que a amostra enviada é da marca "Mariano"?***

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 14:06:18 - **Prezado, será concedido o prazo de 2h para novo envio de documentação de resposta à diligência.***

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 14:07:24 - Sr. Fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88, você foi convocado para enviar anexos para o item 12. Prazo para encerrar o envio: 16:10:00 do dia 03/10/2024. **Justificativa: Anexo convocado para envio de resposta à diligência.***

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 16:10:00 - O item 12 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:10:00 de 03/10/2024. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88.***

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 16:29:01 - **Foi verificado que não houve resposta nem envio de documentação à diligência. Sendo assim, a proposta será desclassificada, de acordo com o subitem 7.7.5 do Edital.***

*Sistema para o participante 52.921.169/0001-88 - 03/10/2024 - 16:39:00 - **A proposta foi desclassificada, pois não tivemos esclarecimentos em relação à marca do produto, conforme indicado na análise.***

Como se verifica, a recorrente, embora devidamente instada a se manifestar, não apresentou, no prazo assinalado, a documentação solicitada pelo pregoeiro referente à marca do produto constante da proposta comercial, circunstância que resultou em sua desclassificação do certame. Nessa linha, merece destaque o seguinte trecho da análise elaborada CARLC, acerca da ausência de manifestação e o silêncio da recorrente em face da solicitação do pregoeiro quanto aos documentos exigidos na diligência (grifos originais):

Durante o certame em referência, em relação ao item 12, a licitante apresentou proposta comercial para fornecimento de sapato social feminino da marca "Mariano" (11233391). Conforme exigência editalícia (subitem 7.13), foi solicitada a apresentação de amostra do produto ofertado. De acordo com a análise da equipe de apoio (11285487), a amostra entregue, entretanto, não continha qualquer etiqueta, adesivo, marcação ou outro elemento identificador que comprovasse tratar-se de produto da marca indicada.

Diante da ausência de identificação, o pregoeiro, em diligência realizada por meio do chat da plataforma (116430483), solicitou à licitante que apresentasse comprovação de que a amostra correspondia à marca

ofertada. A licitante, contudo, permaneceu silente, não respondendo à diligência nem apresentando qualquer documentação comprobatória.

A diligência realizada pelo Pregoeiro encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 8.19.1 do edital, que o autoriza a promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta. Os dispositivos estabelecem:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.19.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

No caso em análise, a ausência de qualquer elemento identificador na amostra apresentada gerou dúvida legítima quanto à conformidade da proposta com o item ofertado. A diligência teve como objetivo esclarecer aspecto formal da amostra: sua vinculação à marca "Mariano", sem alterar o conteúdo da proposta, estando plenamente amparada pela legislação.

A ausência de resposta à diligência regularmente instaurada frustrou a verificação da conformidade da proposta com os requisitos técnicos exigidos, comprometendo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estabeleceu de forma expressa que a não apresentação de documentação exigida pelo Pregoeiro teria como consequência a aplicação das seguintes sanções administrativas:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (g.n.)

Também deve ser registrado que, em homenagem aos supracitados dispositivos legais, os subitens 13.1.1 e 13.2.2 do instrumento convocatório igualmente previram que a não manutenção da proposta, poderia ensejar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar aos licitantes.

Não há dúvida quanto ao descumprimento do edital, uma vez que a recorrente deixou de atender às solicitações do pregoeiro e de apresentar a documentação necessária para sua eventual contratação. Tal conduta infringiu as normas previstas no procedimento licitatório. Portanto, a penalidade aplicada deve ser mantida, conforme o despacho decisório da diretoria geral.

Quanto à alegação de ausência de **dolo**, observa-se que tal argumento, por si só, não afasta a responsabilidade da recorrente pelo descumprimento das condições estabelecidas na licitação. Os argumentos no sentido de que “o não encaminhamento

tempestivo decorreu de fatores técnicos e operacionais devidamente justificáveis” e “o que ocorreu foi uma dificuldade momentânea relacionada à instabilidade técnica no sistema eletrônico e à divergência de horários e comunicações” não constituem fundamentos idôneos para isentá-la da penalidade aplicada, tampouco para justificar a falha decorrente da não apresentação da documentação do produto solicitada pela Administração. Aliás, nos termos do item 13.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, é suficiente a culpa pela falta de diligência. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer da ALIC (grifos originais):

I - Ausência de dolo ou culpa grave e justa causa (art. 155).

A empresa alegou que não praticou a conduta com dolo ou culpa grave, estando a conduta justificada e portanto não punível nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021.

Veja-se do Pregão Eletrônico nº 01/2024-RP (11629975):

*"13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei, o fornecedor que, com **dolo ou culpa**: (...)*

13.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame; (...)

13.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do Edital;"

Neste aspecto, veja-se que a empresa ofertou proposta, tendo o valor sido aceito pelo Pregoeiro (11630483):

"O item 12 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88. A negociação do item 12 foi aceita pelo fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88, tendo informado R\$ 240,0000."

Do mesmo documento consta que a empresa foi convocada a apresentar resposta à diligência para o item 12 do referido pregão, em 03/10/2024, com vistas à comprovação de que a amostra apresentada e validada pela equipe de apoio se referia à mesma marca de produto ofertada na proposta. Entretanto, a proposta foi desclassificada tendo em vista o não encaminhamento da documentação pela empresa, conforme consignado na parte final do referido documento (11630483):

"Fornecedor HLJ NEGOCIOS LTDA, CNPJ 52.921.169/0001-88 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 245,0000, valor negociado: R\$ 240,0000. Motivo: Desclassificação por não envio de documentação em resposta à diligência de acordo com o subitem 7.7.5 do Edital."

A empresa alegou, neste sentido, haver "intercorrências técnicas e comunicação encaminhada à Administração" (12461146). Neste aspecto, veja-se do Pregão Eletrônico nº 01/2024-RP (11629975):

*"4.14. Caberá ao licitante interessado em **participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão"*

Veja-se que, além disso, a empresa foi convocada em período inferior à validade da proposta, nos termos do Edital supracitado:

*"5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor; **não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.***

(...)

5.9. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, a contar da data limite para sua apresentação."

Não há, assim, justa causa que exima a empresa de sua responsabilidade, a quem caberia garantir o fornecimento pelo prazo mínimo de 60 dias, conforme estipulado no instrumento convocatório.

No atual caso, a empresa justificou sua conduta com base em "intercorrências técnicas e comunicação encaminhada à Administração" (12461146). Entretanto, é central a noção de que uma das características primordiais de uma empresa é assunção dos riscos de negócio:

"(...) a empresa, em si mesma, não tem personalidade jurídica, de maneira que uma pessoa, o empresário, manifesta a sua vontade e comanda toda a atividade empresarial, assumindo obrigações e auferindo créditos. Esse sujeito de direito ostenta como características primordiais a iniciativa e o risco. É ele quem cria e gerencia toda a atividade empresarial, ditando, conforme suas decisões, seu desenvolvimento e o sucesso ou insucesso resultante, com o qual arcará, suportando os ônus dos prejuízos e nas benesses derivadas dos lucros".

(BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes in Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 979)

Do Código Civil de 2002 art. 49-A, nota-se, inclusive, que a personalidade jurídica existe precisamente para garantir a segregação entre os riscos necessariamente assumidos pela empresa e o patrimônio da

pessoa física do empresário:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

Portanto, não cabe à recorrente alegar que "intercorrências técnicas e comunicação encaminhada à Administração" (12461146) lhe isentam da responsabilidade pela diligência frustrada. Pelo contrário, está comprovada a culpa jurídica na má-gestão dos riscos operacionais típicos da atividade empresarial.

Igualmente, não foi juntada qualquer prova documental que suportasse a alegação, em desacordo com o art. 36 da Lei 9784/99:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

No que se refere à argumentação de **boa-fé**, não se verifica no caso, pois a empresa não se manifestou em relação às solicitações do pregoeiro, não sendo (eventual boa-fé) causa excludente da responsabilidade da licitante, pois as penalidades estavam previamente estabelecidas no edital, não dependendo de demonstração de má-fé ou prejuízo. Ressalto que a aplicação de penalidade prevista não é uma faculdade, e sim um dever, da Administração Pública. Além disso, a recorrente concordou com as cláusulas estabelecidas e assumiu o ônus com a apresentação da proposta comercial, motivo pelo qual não pode agora eximir-se da responsabilidade assumida no certame licitatório.

Quanto à argumentação de que não teria causado prejuízo para a Administração Pública, isso, por si só, não é motivo suficiente para afastar a responsabilização da recorrente, tampouco da imposição da sanção prevista na legislação aplicável ao caso.

Em relação à alegação de que a decisão teria desrespeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, a irresignação da recorrente não procede. A sanção imposta está em plena conformidade com a previsão legal, sendo aplicada de forma razoável, em 3 (três) meses de impedimento para licitar e contratar exclusivamente com a União. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer da ALIC:

III - Desproporcionalidade da pena e função educativa da sanção.

A recorrente alega ser microempresa optante pelo simples, e que a penalidade deveria ser atenuada para advertência. Argumenta, neste sentido, que as sanções devem ter caráter proporcional e educativo.

De início, trata-se do princípio da proteção ao hipossuficiente, a recorrente alega ser microempresa optante pelo simples. Nada obstante, seu CNPJ (12162296) indica ser empresa de pequeno porte.

Ainda assim, não caberia reconsiderar a penalidade em razão do porte da sociedade empresária, especialmente porque o Pregão Eletrônico nº 01/2024-RP (11629975) estabelece que a participação é exclusiva de ME/EPP/Equiparadas no que diz respeito ao item 12:

"Participação exclusiva ME/EPP/Equiparadas

sim para os itens 2, 4 e 6 (cotas reservadas) e 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15"

Assim, não procedem os argumentos da empresa no que diz respeito à proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que seu enquadramento é o economicamente mais bem avaliado dentre os permitidos para o certame.

No que diz respeito ao alegado descumprimento ao princípio da proporcionalidade, trata-se de revisar as balizas da dosimetria da pena, avaliando a dosimetria da pena, que, após efetuada, garante que a penalidade será proporcional à conduta.

Neste mesmo diapasão, pela dosimetria da pena consagra-se a função educativa da sanção.

Não há, até o momento, orientação normativa para a dosimetria de penalidades elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo aplicável, subsidiariamente, o art. 5º da IN 67/2020 do CNJ, segundo o qual na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: (i) a natureza e a gravidade da infração contratual; (ii) os danos que o cometimento da infração ocasionar ao

serviço e aos usuários; (iii) a vantagem auferida em virtude da infração; (iv) as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; (v) os antecedentes da contratada; e (vi) qual o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Incide, igualmente, o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor é idêntico ao reproduzido acima pela Instrução Normativa do CNJ.

Verifica-se que tais aspectos já constaram da Análise CARLC 12414995, não se verificando novas razões para a revisão da sanção imposta nos tópicos do Recurso nº 12461146, anteriormente abordados.

Portanto, a penalidade de advertência é inaplicável e a penalidade de impedimento para licitar e contratar com a União pelo período de 3 (três) meses está fundamentada na cláusula décima terceira do Edital do Pregão nº 01/2024 e na Lei nº 14.133/2021.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nino Oliveira Toldo, Desembargador Federal**, em 12/02/2026, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **12742377** e o código CRC **73504C9C**.

Processo:

0001773-43.2025.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

09/02/2026 14:00:00

Relator:

Nino Oliveira Toldo

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Nino Toldo.

Presentes: Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Relator, Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes.